



PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 04 DE JANEIRO DE 2.023.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DA JORNADA ESPECIAL DE
TRABALHO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e, eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Os servidores públicos que se submetem as jornadas de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais ou 10 (dez) horas semanais, excepcionadas as jornadas de trabalho dos docentes, poderão optar pela realização de carga horária suplementar, limitada ao dobro de sua jornada, desde que tal carga não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Haverá acréscimo salarial proporcional à jornada suplementar optada pelo servidor, a ser calculado sobre o respectivo vencimento base.

§ 2º. Os servidores que optarem pela carga suplementar prevista no *caput*, apenas terão pagas como extraordinárias as horas que excederem a jornada suplementar assumida.

Art. 2º. O início da jornada suplementar de que trata esta seção dar-se-á por solicitação do profissional, mediante anuência do titular da pasta, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º. A permanência na jornada suplementar prevista nesta seção será de, no mínimo, 01 (um) ano, ressalvada as hipóteses abaixo:

I - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de livre nomeação e exoneração;

II - em razão de remoção ou transferência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

III - em razão de cessão para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive do Município de Monte Azul Paulista/SP;

IV - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a solicitação do servidor.

§ 2º. Não poderão realizar jornada suplementar os servidores efetivos com restrição a atividades, em disponibilidade ou readaptados em outras funções, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. O cumprimento da jornada suplementar será definido mediante ato do Chefe do Poder Executivo do Município e terá vigência somente a partir de sua expedição.

Art.3º. Para fins excepcionais, o servidor público poderá realizar jornada em regime teletrabalho, em que o cumprimento da jornada regular pelo servidor público é realizada fora das dependências físicas do órgão, com execução das atribuições de seu cargo e função de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos para a execução de atividades, sem prejuízo ao serviço público.

Art.4º. Caberá exclusivamente ao Prefeito Municipal avaliar e autorizar a excepcional adoção de regime de teletrabalho e home office a servidores municipais.

Parágrafo único. As chefias imediatas designarão as atribuições e funções que os servidores que desenvolverão, mediante plano de trabalho e descrição do serviço em teletrabalho, com a indicação dos prazos de execução e o acompanhamento das entregas.

Art.5º. Os servidores municipais autorizados a desempenhar suas funções na modalidade de teletrabalho deverão disponibilizar meio de comunicação pessoal, podendo ser número de telefone ou qualquer forma de plataforma digital, para atendimento ao público e aos membros da secretaria ou departamento a que estiverem vinculados, para fins de eventual necessidade de comunicação e auxílio.

Art.6º. Os servidores municipais em regime de teletrabalho terão suas atividades acompanhadas pela Controladoria Geral do Município, e, se possível, encaminharão relatórios periódicos de atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

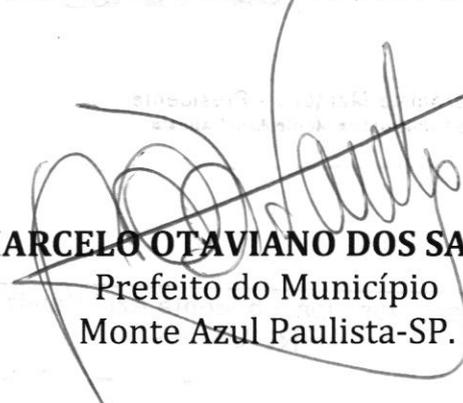
Art.7º. O servidor em regime de teletrabalho poderá ser convocado pela chefia imediata ou pelo Prefeito Municipal a comparecer às dependências da administração com antecedência razoável para realização de atividade imprescindível, esclarecimentos, reuniões entre outras atividades semelhantes.

Art.8º. As disposições gerais sobre o teletrabalho serão aplicadas de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art.9º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.

Art.10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista-SP, em 04 de Janeiro de 2023.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 24 / 01 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 27 / 01 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 31 / 01 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 31 / 01 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 31 / 01 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor,
Presidente da Câmara do Município de Monte Azul Paulista-SP,

Ilustríssimos Senhores,
Vereadores da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP,

Com os cordiais e respeitosos cumprimentos, aprez-me vir à presença de Vossa Excelência e nobres Pares, a fim de justificar o encaminhamento do presente Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme segue.

O Projeto de Lei ora encaminhado versa em sua parte articulada com a disposição de 04 (quatro) artigos, que, em suma, instituí no ordenamento municipal a Jornada de Trabalho Especial, que autoriza o Poder Executivo, sempre com o consentimento e pedido dos servidores públicos municipais, e observados os princípios constitucionais da Administração Pública, elevar a jornada de trabalho dos cargos públicos que possuem jornada de trabalho de 10 (dez) horas, 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas, podendo tal jornada ser estendida até o limite de 40 (quarenta) horas semanais;

Tal possibilidade vem ao encontro de melhor realizar e organizar as demandas municipais, em seus diversos Departamentos e Setores, em que existe uma quantia de trabalho maior que a demanda suprida pelos servidores públicos lá lotados, mas não alcançam a necessidade de realizar novas lotações por outros servidores, por meio de concurso público.

A Jornada de Trabalho Especial visa, especialmente, e por um período de tempo, suprir determinada demanda de trabalho dos Departamento e Setores, nas condições estabelecidas no Projeto de Lei, sazonal e sempre peremptório, uma vez que o período da Jornada de Trabalho Especial, não poderá ultrapassar 01 (um) ano.



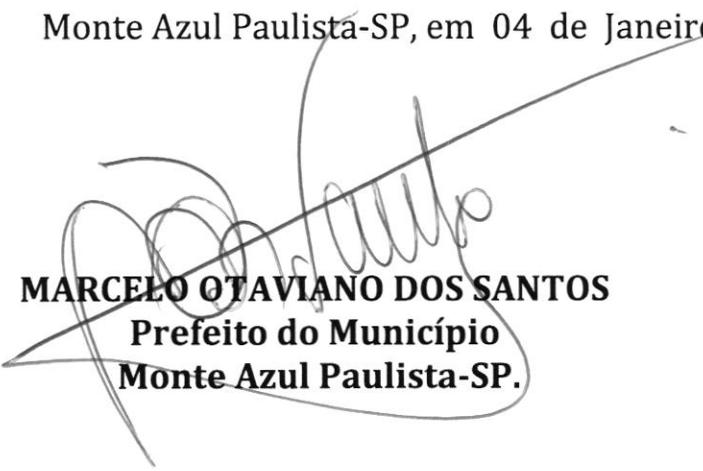
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Além disso, tal instituição também visa sanar a realização de exageradas horas extraordinárias, realizadas pelos servidores públicos, e que são sempre de observação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de apontamento nos Relatórios de Contas Anuais.

Assim, justifica-se o presente encaminhamento do Projeto de Lei, ora mencionado, a fim de que seja brevemente pautado por Vossa Excelência e apreciado pelo Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, aguardando com a certa e costumeira atenção dispensada por Vossa Excelência.

Monte Azul Paulista-SP, em 04 de Janeiro de 2023.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

DESPACHO

Defiro extraordinariamente o Projeto n.º 1.253/2023, contanto o não atendimento do prazo do Regimento Interno de 72 horas se justifica por não haver a formação das comissões permanentes, vez a impossibilidade dos respectivos pareceres sobre a matéria.

Por ora, requer-se a manifestação do digno procurador jurídico de Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 09 de janeiro de 2023.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente Da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

=====

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax:

0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

.....

.....

PARECER JURÍDICO n.: 001/2023

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.253 de 04 de Janeiro de 2023, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA JONADA ESPECIAL DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**”.

1. Relatório: O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 1.253 de 04 de Janeiro de 2023, o qual trata-se de Jornada de Trabalho suplementar.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instituição da jornada de trabalho especial dos docentes os quais poderão optar pela realização de carga horária suplementar.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela segue o disposto no Artigo 28 da Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa, bem como respeita a previsão do §1º do mesmo artigo, que dispõe ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

No que concerne à análise material da proposição em comento, é de se observar o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no artigo 7º. – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: inciso VI – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; inciso XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O Projeto de Lei em comento, de regra devera obedecer ao disposto acima, como exceção o poder Executivo poderá com a redução da jornada de trabalho proporcionalmente reduzir sua remuneração, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido pronunciou o TCEMG revista 77, jan.fev.mar. 2014 pareceres e decisões conselheiro Sebastião Helvecio.

O princípio constitucional da irredutibilidade salarial aqui citado é mero capricho deste Procurador para elucidar qual quer duvida a respeito do assunto, pois, o PL não fala em redução de

carga de trabalho e sim cargas suplementares conforme passamos a tratar abaixo.

Diante do apresentado o PL 1.253/2023 trata-se de Poder discricionário da Administração onde o legislador deixou ao arbítrio da Administração a fixação da jornada de seus servidores, respeitados os limites estabelecidos.

Outrossim, conforme o artigo 1º e § 1º, do PL em comento a opção pela jornada espacial de trabalho terá sua remuneração acrescida proporcionalmente a ser calculado sobre o vencimento base do trabalhador.

Corroborando com esse entendimento, o TRF da 4º REGIÃO assim entendeu:

**CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - JORNADA
SEMANAL - VÍNCULO DE NATUREZA
ESTATUTÁRIA - PODER DISCRICIONÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO
UNILATERAL DA JORNADA DE TRABALHO
DOS SEUS SERVIDORES - LEI 8112/90 - LEI
8.270/91 - DECRETO Nº 1.590/95 -
IMPROVIMENTO.** 1. O Decreto 1.590/95 dispõe
que a jornada de trabalho dos servidores da
Administração Pública Federal Direta, autarquias,
fundações é de 8 (oito) horas diárias e 40
(quarenta) horas semanais. 2. O art. 19 da Lei

8.112/90, com a nova redação dada pelo art. 22 da Lei 8.270/91, estabelece o limite mínimo de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas para a jornada de trabalho do servidor, fixados em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

3. O legislador deixou ao arbítrio da Administração a fixação da jornada de seus servidores, respeitados os limites estabelecidos. Poder discricionário da Administração. 4. Não há direito adquirido ao vínculo jurídico celetista abolido com o advento da Lei 8.112/90, devendo os servidores sujeitar-se aos seus mandamentos. O vínculo do servidor público é o estatutário. 5. Como o servidor não tem direito a uma jornada fixa, imutável, seus vencimentos são estipulados levando-se em conta a carga máxima de trabalho. Se por conveniência a Administração resolve reduzir a carga de trabalho, evidentemente, não pode reduzir os vencimentos. Logo, a alteração da jornada dentro dos limites de seis e oito horas diárias pode ocorrer sem que isto implique em redução de vencimentos. 6. Precedentes do TRF 4ª Região: Recurso Ordinário 89.0406686-RS, Rel. Juiz José Fernando Jardim de Camargo, DJ de 14.04.93, p. 12666) e TRF da 5ª Região: Apelação Cível 92.0512357-PE, Rel. Juiz Hugo Machado, DJ de 24.09.93, p. 39475). (...)." (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 01526145, rel. Juiz Catão Alves, j. em 8.2.99, DJ de 6.9.99, p. 17). **(grifei)**

Em resumo, o Projeto de Lei Apresentado não traz em seu conteúdo erro jurídico que macule a Constituição Federal e a Legalidade sendo pela análise material e forma do presente não se encontra pecha em seu transcrito.

CONCLUSÃO

Diante do Exposto, encaminho o parecer para as comissões permanentes para conhecimento.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 11 de Janeiro de 2023.



WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-000 - fone: 17- 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramontezul.sp.gov.br

email: secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINAM OS ARTIGOS 141 E 142 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO A COMPARECER NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2023 (TERÇA-FEIRA) PARA REALIZAÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2023 DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024.

PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS - ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 1.249/2022 ALTERA A REFERÊNCIA SALARIAL DO CARGO COMISSIONADO DE COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL CONSTANTE NO ANEXO III-A, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.455, DE 09/02/05 E ATUALIZA OS ANEXOS XIV E XIX DA LEI 2.126 DE 05 DE ABRIL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1.253/2023 DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1.257/2023 DISPÕE SOBRE: ALTERAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 2.189, DE 16/07/2019, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.738, DE 1º DE JULHO DE 2011, LEI Nº 1.828, DE 3 DE ABRIL DE 2013, LEI 2.068, DE 30 DE JUNHO DE 2016 E LEI Nº 2.105, DE 14 DE AGOSTO DE 2017, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1.260/2023 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS COM OS GOVERNOS, ÓRGÃOS E ENTIDADES DIVERSAS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESTADUAL E/OU FEDERAL, DIRETA OU INDIRETA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

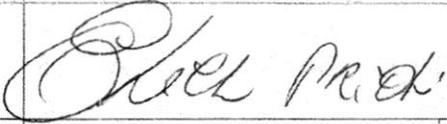
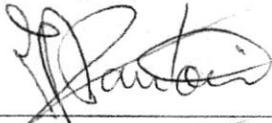
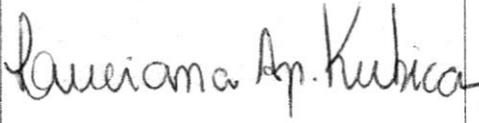
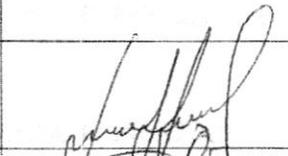
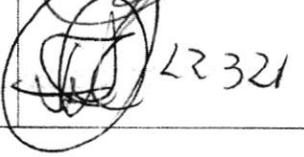
PROJETOS DE LEI Nº 1.261 e 1.262/2023 DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MONTE AZUL PAULISTA, 27 DE JANEIRO DE 2023.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 31 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS (SEGUNDA-FEIRA).

MONTE AZUL PAULISTA, 27 DE JANEIRO DE 2023.

Vereador	Assinatura	Data de recebimento	Hora de recebimento
Eliel Prioli		27/01/2023	14:50 HS
José Alfredo P. Cantori		27/01/2023	14:57 HS
Leandro Pereira		27/01/2023	14:50
Luciana Ap. Kubica		27/01/2023	14:55
Luciene Ap. C. Fachini		27/01/23	13:32
Mardqueu S. França Filho			
Orival Alves		27/01/23	16:00:01
Ricardo Sanches Lima		27/01/23	14:57
Rodrigo F. Arruda		27/01/23	14:40
Walter A. Silva Rodrigues		27/01/2023	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.253, de 04 de janeiro de 2023.

INSTITUIÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 1.253, de 04 de janeiro de 2023, que "Dispõe sobre a Instituição da Jornada Especial de Trabalho e dá outras providencias"**, os membros se reuniram nesta data e analisando suas disposições e considerando todas as pontuações apresentadas, decidiram incluir o § 3º ao Artigo 1º do presente Projeto, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis. É o nosso Parecer.

ABAIXO ALTERAÇÃO APRESENTADA:

PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Art. 1º. Os servidores públicos que se submetem as jornadas de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais ou 10 (dez) horas semanais.

§ 3º Fica excepcionadas as jornadas de trabalho dos docentes, poderão optar pela realização de carga horária suplementar, limitada ao dobro de sua jornada, desde que tal carga não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais.

Monte Azul Paulista, 27 de janeiro de 2023.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


RODRIGO FERNANDO ARRUDA

Presidente

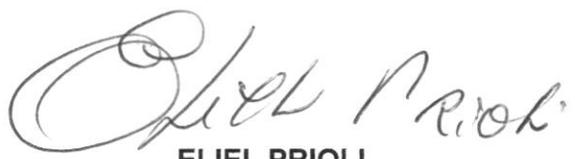

ORIVAL ALVES

Relator


JOSÉ ALFREDO PÉREZ CANTORI

Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO


ELIEL PRIOLI

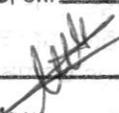
Presidente

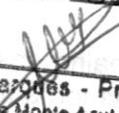

LUCIANA APARECIDA KUBICA

Membro


RICARDO SANCHES LIMA

Suplente

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 31 / 01 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 31 / 01 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1765/2023

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a Instituição da Jornada Especial de Trabalho e dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - Os servidores públicos que se submetem as jornadas de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais ou 10 (dez) horas semanais.

§ 1º. Haverá acréscimo salarial proporcional à jornada suplementar optada pelo servidor, a ser calculado sobre o respectivo vencimento base.

§ 2º. Os servidores que optarem pela carga suplementar prevista no *caput*, apenas terão pagas como extraordinárias as horas que excederem a jornada suplementar assumida.

§ 3º. Ficam excepcionadas as jornadas de trabalho dos docentes, poderão optar pela realização de carga horária suplementar, limitada ao dobro de sua jornada, desde que tal carga não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 2º - O início da jornada suplementar de que trata esta seção dar-se-á por solicitação do profissional, mediante anuência do titular da pasta, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º. A permanência na jornada suplementar prevista nesta seção será de, no mínimo, 01 (um) ano, ressalvada as hipóteses abaixo:

- I - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de livre nomeação e exoneração;
- II - em razão de remoção ou transferência;
- III - em razão de cessão para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive do Município de Monte Azul Paulista/SP;
- IV - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que enseja a solicitação do servidor.

§ 2º. Não poderão realizar jornada suplementar os servidores efetivos com restrição a atividades, em disponibilidade ou readaptados em outras funções, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. O cumprimento da jornada suplementar será definido mediante ato do Chefe do Poder Executivo do Município e terá vigência somente a partir de sua expedição.

Artigo 3º - Para fins excepcionais, o servidor público poderá realizar jornada em regime teletrabalho, em que o cumprimento da jornada regular pelo servidor público é realizado fora das dependências físicas do órgão, com execução das atribuições de seu cargo e função de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos para a execução de atividades, sem prejuízo ao serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 4º - Caberá exclusivamente ao Prefeito Municipal avaliar e autorizar a excepcional adoção de regime de teletrabalho e home office a servidores municipais.

Parágrafo único. As chefias imediatas designarão as atribuições e funções que os servidores que desenvolverão, mediante plano de trabalho e descrição do serviço em teletrabalho, com a indicação dos prazos de execução e o acompanhamento das entregas.

Artigo 5º - Os servidores municipais autorizados a desempenhar suas funções na modalidade de teletrabalho deverão disponibilizar meio de comunicação pessoal, podendo ser número de telefone ou qualquer forma de plataforma digital, para atendimento ao público e aos membros da secretaria ou departamento a que estiverem vinculados, para fins de eventual necessidade de comunicação e auxílio.

Artigo 6º - Os servidores municipais em regime de teletrabalho terão suas atividades acompanhadas pela Controladoria Geral do Município, e, se possível, encaminharão relatórios periódicos de atividade.

Artigo 7º - O servidor em regime de teletrabalho poderá ser convocado pela chefia imediata ou pelo Prefeito Municipal a comparecer às dependências da administração com antecedência razoável para realização de atividade imprescindível, esclarecimentos, reuniões entre outras atividades semelhantes.

Artigo 8º - As disposições gerais sobre o teletrabalho serão aplicadas de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 1º de fevereiro de 2023.


FÁBIO J. MARQUES
Presidente


LEANDRO PEREIRA
Vice-Presidente


ELIEL PRIOLI
1º Secretário


RODRIGO F. ARRUDA
2º Secretário





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Monte Azul Paulista, 24 de fevereiro de 2023.

OF. Nº 156/2023.

Senhor presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, por ilegalidade, o **§3º do art.1º Projeto de Lei nº 1.253/2023**.

Proponho veto parcial do Projeto de Lei pelas seguintes razões:

Houve a apresentação de emenda ao art.1º estabelecendo o §3º com o seguinte texto:

“§ 3º. Ficam excepcionadas as jornadas de trabalho dos docentes, poderão optar pela realização de carga horária suplementar, limitada ao dobro de sua jornada, desde que tal carga não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais.”

Razões do veto

Ocorre que, como se sabe, os quadros do magistério municipal contam com lei específica que organiza a carreira no município, não estando os professores submetidos às mesmas disposições dos demais empregados públicos do município.

Portanto, toda e qualquer alteração que implique na jornada e rotina do professorado municipal deve estar contido no diploma normativo que estabeleceu o regime de trabalho da categoria, a Lei 2.335, de 16 de dezembro de 2021.

Ademais, a possibilidade de alteração da jornada de determinados professores exigiria um amplo estudo sobre sua viabilidade, sob pena de prejuízo ao planejamento orçamentário e financeiro do município, além da exigência do estabelecimento de um amplo debate com a categoria estipulando as formas e condições da referida alteração de jornada.

A alteração na jornada de trabalho do magistério prejudicaria inclusive todas as disposições da Seção VI, da lei mencionada acima. Há uma taxatividade rigorosa no art. 46 quanto a jornada de trabalho dos docentes e a forma a ser realizada.

Há ainda, em permanecendo o que foi acrescido pela emenda, a possibilidade de determinados professores serem preteridos em detrimento de outros, que, além de possuírem cargos e jornadas semelhantes, podem estar lotados no mesmo estabelecimento de ensino. Ou, a aplicação de tal dispositivo configuraria flagrante injustiça.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Considerando, portanto, as especificidades da carreira docente

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº 032/2023

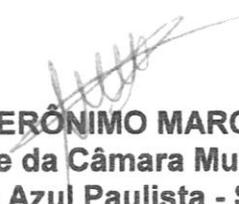
Monte Azul Paulista, 28 de fevereiro de 2023.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao vosso Ofício nº 156/2023 datado e protocolizado nesta Casa de Leis em 24 de fevereiro de 2023 sob nº 2168, vimos por meio deste, comunicar a Vossa Excelência que o referido documento não atende ao disposto no artigo 247 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Diante do exposto, e como acordado anteriormente, solicito cordialmente a promulgação do Autógrafo 1765/2023 referente ao Projeto de Lei nº 1253/2023 e posteriormente nos envie um Projeto de Lei com as adequações corretas no artigo 1º e seus parágrafos.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar à Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.

**AO
EXMO. SR.
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA**

*Recebido
01/03/23*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI N.º.2497, de 07 de Março de 2023.

DISPÕE SOBRE: A Instituição da Jornada Especial de Trabalho, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte

Artigo 1º - Os servidores públicos que se submetem as jornadas de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais ou 10 (dez) horas semanais.

§ 1º. Haverá acréscimo salarial proporcional à jornada suplementar optada pelo servidor, a ser calculado sobre o respectivo vencimento base.

§ 2º. Os servidores que optarem pela carga suplementar prevista no *caput*, apenas terão pagas como extraordinárias as horas que excederem a jornada suplementar assumida.

§ 3º. Ficam excepcionadas as jornadas de trabalho dos docentes, poderão optar pela realização de carga horária suplementar, limitada ao dobro de sua jornada, desde que tal carga não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 2º - O início da jornada suplementar de que trata esta seção dar-se-á por solicitação do profissional, mediante anuência do titular da pasta, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º. A permanência na jornada suplementar prevista nesta seção será de, no mínimo, 01 (um) ano, ressalvada as hipóteses abaixo:

I - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de livre nomeação e exoneração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

II - em razão de remoção ou transferência;

III - em razão de cessão para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive do Município de Monte Azul Paulista/SP;

IV - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a solicitação do servidor.

§ 2º. Não poderão realizar jornada suplementar os servidores efetivos com restrição a atividades, em disponibilidade ou readaptados em outras funções, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. O cumprimento da jornada suplementar será definido mediante ato do Chefe do Poder Executivo do Município e terá vigência somente a partir de sua expedição.

Artigo 3º - Para fins excepcionais, o servidor público poderá realizar jornada em regime teletrabalho, em que o cumprimento da jornada regular pelo servidor público é realizado fora das dependências físicas do órgão, com execução das atribuições de seu cargo e função de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos para a execução de atividades, sem prejuízo ao serviço público.

Artigo 4º - Caberá exclusivamente ao Prefeito Municipal avaliar e autorizar a excepcional adoção de regime de teletrabalho e home office a servidores municipais.

Parágrafo único. As chefias imediatas designarão as atribuições e funções que os servidores que desenvolverão, mediante plano de trabalho e descrição do serviço em teletrabalho, com a indicação dos prazos de execução e o acompanhamento das entregas.

Artigo 5º - Os servidores municipais autorizados a desempenhar suas funções na modalidade de teletrabalho deverão disponibilizar meio de comunicação pessoal, podendo ser número de telefone ou qualquer forma de plataforma digital, para atendimento ao público e aos membros da secretaria ou departamento a que estiverem vinculados, para fins de eventual necessidade de comunicação e auxílio.

2 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Artigo 6º - Os servidores municipais em regime de teletrabalho terão suas atividades acompanhadas pela Controladoria Geral do Município, e, se possível, encaminharão relatórios periódicos de atividade.

Artigo 7º - O servidor em regime de teletrabalho poderá ser convocado pela chefia imediata ou pelo Prefeito Municipal a comparecer às dependências da administração com antecedência razoável para realização de atividade imprescindível, esclarecimentos, reuniões entre outras atividades semelhantes.

Artigo 8º - As disposições gerais sobre o teletrabalho serão aplicadas de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 07 de Março de 2023.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, passa a se denominar **CICLOVIA "VALTER CATANIO"**.

ARTIGO 3º - Os recursos para fazerem face às despesas com a execução da presente Lei, inclusive placas indicativas da denominação, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e

Publique-se.

Monte Azul Paulista, 07 de Março de 2023.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Monte Azul Paulista-SP.

LEI Nº.2497, de 07 de Março de 2023.

DISPÕE SOBRE: A Instituição da Jornada Especial de Trabalho, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte

Artigo 1º - Os servidores públicos que se submetem as jornadas de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais ou 10 (dez) horas semanais.

§ 1º. Haverá acréscimo salarial proporcional à jornada suplementar optada pelo servidor, a ser calculado sobre o respectivo vencimento base.

§ 2º. Os servidores que optarem pela carga suplementar prevista no *caput*, apenas terão pagas como extraordinárias as horas que excederem a jornada suplementar assumida.

§ 3º. Ficam excepcionadas as jornadas de trabalho dos docentes, poderão optar pela realização de carga horária suplementar, limitada ao dobro de sua jornada, desde que tal carga não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 2º - O início da jornada suplementar de que trata esta seção dar-se-á por solicitação do profissional, mediante anuência do titular da pasta, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º. A permanência na jornada suplementar prevista nesta seção será de, no mínimo, 01 (um) ano, ressalvada as hipóteses abaixo:

I - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de livre nomeação e exoneração;

II - em razão de remoção ou transferência;

III - em razão de cessão para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive do Município de Monte Azul Paulista/SP;

IV - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a solicitação do servidor.

§ 2º. Não poderão realizar jornada suplementar os servidores efetivos com restrição a atividades, em disponibilidade ou readaptados em outras funções, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. O cumprimento da jornada suplementar será definido mediante ato do Chefe do Poder Executivo do Município e terá vigência somente a partir de sua expedição.

Artigo 3º - Para fins excepcionais, o servidor público poderá realizar jornada em regime teletrabalho, em que o cumprimento da jornada regular pelo servidor público é realizado fora das dependências físicas do órgão, com execução das atribuições de seu cargo e função de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos para a execução de atividades, sem prejuízo ao serviço público.

Artigo 4º - Caberá exclusivamente ao Prefeito Municipal avaliar e autorizar a excepcional adoção de regime de teletrabalho e home office a servidores municipais.

Parágrafo único. As chefias imediatas designarão as atribuições e funções que os servidores que desenvolverão, mediante plano de trabalho e descrição do serviço em teletrabalho, com a indicação dos prazos de execução e o acompanhamento das entregas.

Artigo 5º - Os servidores municipais autorizados a desempenhar suas funções na modalidade de teletrabalho deverão disponibilizar meio de comunicação pessoal, podendo ser número de telefone ou qualquer forma de plataforma digital, para atendimento ao público e aos membros da secretaria ou departamento a que estiverem vinculados, para fins de eventual necessidade de comunicação e auxílio.

Artigo 6º - Os servidores municipais em regime de teletrabalho terão suas atividades acompanhadas pela Controladoria Geral do Município, e, se possível, encaminharão relatórios periódicos de atividade.

Artigo 7º - O servidor em regime de teletrabalho poderá ser convocado pela chefia imediata ou pelo Prefeito Municipal a comparecer às dependências da administração com antecedência razoável para realização de atividade imprescindível, esclarecimentos, reuniões entre outras atividades semelhantes.

Artigo 8º - As disposições gerais sobre o teletrabalho serão aplicadas de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e

Publique-se.

Monte Azul Paulista, 07 de Março de 2023.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Monte Azul Paulista-SP.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 4d9e-3081-c689-49ad



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1115B, ano XI, veiculado em 08 de março de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por ERICA CRISTINA SILVEIRA RICCI (CPF ***407728**) em 08/03/2023 às 15:00:43 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC CERTIFICA MINAS v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/4d9e-3081-c689-49ad>